



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009815-28.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante/apelado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COTAGE, é apelado/apelante EDMIR ESPINDOLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09478

APELAÇÃO Nº 0009815-28.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APTE./APDO.: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COTAGE

APDO./APTE.: EDMIR ESPINDOLA

APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Executado beneficiário da justiça gratuita.

Litigância de má-fé não caracterizada. Modificação da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita que não restou comprovada nos autos. Aplicação do disposto no art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Majoração da verba honorária fixada em primeiro grau (art. 85, §11, do CPC). **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Foram interpostos de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 162/165) que, nos autos do Cumprimento de Sentença interposto por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COTAGE** em face de **EDMIR ESPINDOLA**, que acolheu a impugnação para declarar inexigível o débito objeto do presente cumprimento de sentença. E, em razão da sucumbência, condenou a parte exequente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Recorrem as partes (fls. 281/294 e 327/358).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O exequente aduz, em síntese, que o réu possui condições financeiras para arcar com o pagamento da verba honorária, não sendo suficientes os documentos apresentados para sua comprovação, ressaltando que o executado e respectiva esposas são advogados atuantes e que, portanto, percebem rendimentos mensais de valor superior a 03 (três) salários mínimos.

O executado, por sua vez, pleiteia aplicação de multa por litigância de má-fé ao exequente.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que os recursos são tempestivos, bem preparados, acusando resposta, devendo ser processado.

É o relatório.

Trata-se de Cumprimento de Sentença interposto por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COTAGE** em face de **EDMIR ESPINDOLA**, cujo trecho do relatório da r. sentença de fls. 162/165, peço vênia para transcrever a seguir:

“Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Condomínio Edifício Cotage, visando o recebimento de quantia fixada em sentença e em acórdão correspondente a honorários sucumbenciais.

Intimado, o executado apresentou sua impugnação, aduzindo ser beneficiário da justiça gratuita e que a execução dos honorários sucumbenciais estariam suspensos nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 61/63).

Manifestação do exequente às folhas 64/78.

Manifestação do executado às folhas 79/139.

É o relatório.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Conforme dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, o credor pode demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Na inicial do presente incidente de cumprimento de sentença há alegação da alteração da situação financeira do executado, consistente em rendimentos provenientes da atividade de advocacia, em que atua com a esposa.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, mas de comprovação do implemento da condição suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo.

Como se sabe, cabe ao impugnante comprovar que houve alteração da condição financeira do beneficiário, sob pena de rejeição do pedido.

No caso dos autos, não obstante alegar o exequente que o executado possui condições financeiras para arcar com as custas e com as despesas processuais, não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a sua alegação, deixando de instruir o recurso com prova suficiente da alteração da condição de hipossuficiência do executado, senão alegações genéricas do quanto supõe auferir mensalmente o executado.

Assim, fica mantida a r. sentença de primeiro grau.

Por fim, assevere-se que não vislumbro ter incorrido o exequente-apelante nas hipóteses previstas no art. 80 e art. 1.026, §2º, ambos do Código de Processo Civil, os quais não pode se confundir com atos de pretensão ou defesa, mesmo que equivocados ou exagerados.

E, haja vista o resultado do recurso, com base no art. 85, §11, do CPC, majora-se a verba honorária, fixada em primeiro grau de 10% para 12% sobre o valor atualizado dado à causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator